MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 9/99

de 16 de Março

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino da Dinamarca de Renúncia ao Reembolso de Despesas Efectuadas com a Concessão de Prestações em Espécie e com os Controlos Administrativos e Médicos, assinado em Copenhaga em 17 de Abril de 1998, cujo texto nas línguas portuguesa e dinamarquesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Assinado em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO DE RENÚNCIA AO REEMBOLSO DE DESPESAS EFECTUADAS COM A CONCESSÃO DE PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE E COM OS CONTROLOS ADMINISTRATIVOS E MÉDICOS, NO QUADRO DOS N.ºS 3 DOS ARTIGOS 36.º E 63.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 1408/71 E DO N.º 2 DO ARTIGO 105.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 574/72.

As autoridades competentes da República Portuguesa e as autoridades competentes do Reino da Dinamarca:

Considerando a faculdade concedida aos Estados membros pelos n.ºs 3 dos artigos 36.º e 63.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e pelo n.º 2 do artigo 105.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 de acordarem a renúncia ao reembolso das despesas efectuadas com a concessão de prestações em espécie e com os controlos administrativos e médicos;

Considerando que o Estado Dinamarquês mantém um seguro especial de saúde para turistas, que abrange todas as pessoas residentes no seu território, que suporta todas as despesas decorrentes de uma situação de doença ocorrida no 1.º mês de uma viagem de férias;

acordaram, ao abrigo das referidas disposições, no seguinte:

Artigo 1.º

As autoridades competentes de ambos os Estados membros renunciam aos reembolsos previstos no artigo 19.º, no n.º 2, § 2.º, do artigo 21.º, nos n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 3 do artigo 22.º, nos artigos 25.º, 26.º, 28.º e 28.º-A, no n.º 1 do artigo 29.º, nos artigos 31.º e 52.º e no n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do artigo 55.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, no que se refere às prestações em espécie do seguro de doença e maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, concedidas por uma instituição de um Estado membro por conta da instituição competente do outro Estado membro.

Artigo 2.º

Exceptua-se expressamente do número anterior as prestações em espécie concedidas a um trabalhador assalariado ou não assalariado e ou aos membros da sua família, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea *c*), do artigo 22.º e no n.º 1, alínea *c*), do artigo 55.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.

Artigo 3.º

As autoridades competentes de ambos os Estados membros renunciam igualmente ao reembolso das despesas resultantes de controlos administrativos e médicos, previsto no artigo 105.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72.

Artigo 4.º

O n.º 2, § 2.º, do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 não se aplica. Em sua substituição aplicam-se os n.ºs 1 e 2, § 1.º, do mesmo artigo.

Os reembolsos que ocorreram antes da entrada em vigor deste Acordo consideram-se como definitivamente regularizados.

Artigo 5.º

1 — O presente Acordo está sujeito ao cumprimento das disposições constitucionais de cada um dos Estados membros condicionantes da sua entrada em vigor. Para o efeito, cada um dos Estados membros comunicará ao outro o cumprimento das suas próprias disposições.

2 — O Acordo entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da última comunicação e vigorará por um período de quatro anos, findos os quais se renovará tacitamente por períodos de um ano, a não ser que qualquer das Partes o denuncie por escrito, pelo menos seis meses antes do seu termo, e terá efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1986.

Feito em Copenhaga, aos 17 de Abril de 1998, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e dinamarquesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelas autoridades competentes da República Portuguesa:

Rui de Meira Ferreira, embaixador de Portugal na Dinamarca.

Pelas autoridades competentes do Reino da Dinamarca:

Vibeke B. Lemche, Sundhedsministeriet.

AFTALE OM AFLALD PÅ REFUSION AF UDGIFTER TIL NATURALYDELSER OG TIL ADMINISTRATIV OG LÆGELIG KONTROL INDEN FOR RAMMERNE AF ARTIKEL 36, STK. 3, OG ARTIKEL 63, STK. 3, I FORORDNING (EØF) NR. 1408/71 OG ARTIKEL 105, STK. 2, I FORORDNING (EØF) NR. 574/72.

De kompetente myndigheder i Longeriget Danmark og

De kompetente myndigheder i Republikken Portugal:

I betragtning af den mulighed, som Medlemsstaterne har fået i artikel 36, stk. 3, og artikel 63, stk. 3, i forordning (EØF) nr. 1408/71 og i artikel 105, stk. 2, i forordning (EØF) 574/72, til at indgå aftale om afkald på refusion af udgifter til naturalydelser og til administrativ og lægelig Kontrol;

I betragtining af, at den danske stat opretholder en særlig sygesilring for turister, som for personer, der har bopæd på dens omeråde, dækker samtlige udgifter som følge af sygdomstilfaelde, der opstår i den første måned af en ferierejse;

aftaler under henvisning til de nævnte artikler følgende:

Artikel 1

De kompetente myndigheder i de to Medlemsstater giver afkald på de refusioner, der er omhandlet i artikel 19, 21, stk. 2, andet afsnit, 22, stk. 1 litra a) og b), og stk. 3, 25, 26, 28, 28a, 29, stk. 1, 31, 52, og 55, stk. 1 litra a) og b), i forordning (EØF) nr. 1408/71 vedrørende naturalydelser fra syge-og moderskabsforsikringen og forsikringen imod arbejdsulykker og erhvervssygdomme, der ydes af en institution i en Medlemsstat til udgift for den kompetente institution i den anden Medlemsstat.

Artikel 2

Udtrykkeligt undtaget fra den foregående artikel er de naturalydelser, der er givet en arbejdstager eller en selvstændig erhvervsdrivende og/eller medlemmer af deres familie efeter artikel 22, stk. 1 litra c), og art. 55, stk. 1 litra c) i forordning (EØF) nr. 1408/71.

Artikel 3

De kompetente myndigheder i de to Medlemsstater giver desuden afkald på refusion af udgifter, der følger af administrativ og lægelig kontrol efter artikel 105 i forordning (EØF) nr. 574/72.

Artikel 4

Artikel 34, stk. 2, andet afsnit, it forordning (EØF) nr. 574/72 finder ikke anvendelse. I stedet anvendes samme artikels stk. 1 og stk. 2 første afsnit.

De refusioner, der har fundet sted inden ikrafttædelsen af denne aftale, anses for endeligt afgjort.

Artikel 5

1. Denne aftale skal behanbdles efter de forfatningsmæssige bestemmelser i hver af de to Medlemsstater, der er en betingelse for, at den kan træde i kraft. Derfor skal hver af de to Medlemsstater give den anden underretning om gennemførelsen af sine bestemmelser.

2. Aftalen træder i kraft den første dag i den måned, der følger efter den sidste meddelelse, og forbliver i kraft i en periode af 4 år, hvorefter den stiltiende fornyes for en periode af 1 år, medmindre en af parterne skriftligt har opsagt den, mindst 6 måneder før dens udløb, og den har tilbagevirkende kraft fra den 1 januar 1986.

Udfærdiget i København, den 17 april, 1998, i to eksemplarer, på dansk og portugisisk, der begge har samme gyldighed.

For de kompetente myndigheder i Kongeriget Danmark:

Vibete B. Lemche, Sundhedsministeriet.

For de kompetente myndigheder i Republikken Portugal:

Rui de Meira Ferreira, Portugals Ambassadør i Danmark.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 73/99

de 16 de Março

A taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas foi objecto de significativa redução por força do artigo 55.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, tendo passado a ser liquidados e cobrados à taxa aplicável, nos termos do n.º 4 do artigo 83.º do Código de Processo Tributário, aos juros compensatórios, acrescida de 5 pontos percentuais, salvo se fosse superior à taxa de 1,5 % por mês, caso em que se aplicaria esta última, tendo vindo a taxa anualizada a cair de 24 % para os actuais 15 %.

A experiência vem mostrando que este tratamento menos gravoso não se traduziu num aumento do número e dimensão das situações de incumprimento, antes veio facilitar a recuperação de atrasos de pagamento determinados por razões meramente conjunturais, sendo portanto de manter o sentido da evolução legislativa através da fixação de uma taxa de 1 % ao mês, nível que, embora inferior a taxas aplicadas pelo mercado a situações de mora, se tem por adequadamente dissuasor do recurso do financiamento de agentes económicos através do incumprimento de obrigações perante entidades públicas.

Com carácter inovador, e tendo em conta a necessidade de garantir adequadamente os créditos do Estado e de outras entidades públicas em situações que afectem a continuidade da actividade económica do devedor, o diploma cria um incentivo à constituição de garantias reais por iniciativa ou com a colaboração dos devedores, ou de garantias bancárias, traduzido numa redução da taxa de juros de mora a metade.

Fica igualmente consagrada a possibilidade de fixação de taxas reduzidas, em situações de dificuldade económica do devedor, a comprovar em processo judicial de recuperação de empresas ou em procedimento administrativo conducente à celebração de contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial, prevendo-se que essa faculdade possa também ser exercida quando o devedor em dificuldades, não tendo natureza empresarial, esteja impossibilitado de aceder àqueles mecanismos de recuperação.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.